



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 17257/09

LEI N° 5762, DE 07 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias dos poderes executivo e legislativo municipal, destinados à elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprova, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - De acordo com a Constituição Federal, esta lei fixa diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2010, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula o aumento de despesas com pessoal e atende às normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II

Das orientações para elaboração da lei orçamentária

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrantes desta lei, desdobrado em:

- I - Tabela 1 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II - Tabela 2 – Demonstrativo I - Metas Anuais;
- III - Tabela 3 – Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Tabela 4 – Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V - Tabela 5 – Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Tabela 6 – Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII - Tabela 7 – Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - Tabela 8 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- IX - Tabela 9 – Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X - Tabela 10 – Demonstrativo VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo I, na Tabela 1, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5762/09

- Art. 5º - A lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- § 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.
- Art. 6º - A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 04 de setembro de 2009.
- Parágrafo único - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2010, inclusive da receita corrente líquida.
- Art. 7º - A lei orçamentária conterá reservas de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- Parágrafo único - A reserva de contingência será fixada em, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

CAPÍTULO III

Das disposições sobre alterações na legislação tributária

- Art. 8º - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.
- Art. 9º - Todo o projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.
- Parágrafo único - Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO IV

Das disposições relativas às despesas com pessoal

- Art. 10 - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
 - II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5762/09

- § 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput;
 - III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.
- § 2º - Estão a salvo das regras contidas no parágrafo 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.
- § 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Art. 11 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situação de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO V

Das orientações relativas à execução orçamentária

- Art. 12 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas. Cada Órgão da Administração fica responsável em elaborar a sua respectiva estimativa.
- § 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- § 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.
- § 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- § 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 13 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 12, parágrafo 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- Art. 14 - No mesmo prazo previsto no caput do artigo 12, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5762/09

- § 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da Administração Indireta e destes para o tesouro municipal.
- § 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.
- § 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.
- Art. 15 - Para atender o disposto no artigo 4º, I “e”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.
- § 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.
- § 2º - Os relatórios de que trata o parágrafo 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.
- Art. 16 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e sejam formalizados, por instrumentos pelo qual fique claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.
- § 1º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.
- § 2º - A regra de que trata o caput aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.
- Art. 17 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.
- Parágrafo único – A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.
- Art. 18 - Para fins do disposto no artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisições de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 16.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5762/09

Art. 19 - Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2009, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 20 - O estabelecimento das metas físicas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2010/2013, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bauru, 07 de julho de 2009.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ NUNES PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO